



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2020, em que é recorrente **Adilson Staline Mendes Baptista** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 125/2023

### I - Relatório

1. **Adilson Staline Mendes Baptista**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 4/2020, de 10 de fevereiro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), tendo o referenciado recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 9/2020, de 20 de março, cujo relatório se passa a reproduzir:

*“1.1. Foi detido e na sequência do primeiro interrogatório, o Meritíssimo Juiz decidiu que aguardasse os ulteriores termos do processo em regime de prisão preventiva, por ter considerado que havia fortes indícios da prática de factos suscetíveis de integrar um crime de agressão sexual com penetração, p.p. pelo artigo 143.º, n.º 1, conjugado com o artigo 141.º, al. a), b), e c), todos do CP, um crime prevaricação de funcionário, p.p. pelo artigo 330.º, n.º 1, e um crime de abuso de poder, p.p. pelo artigo 372.º A do CP.*

*1.2. Encontrando-se em prisão preventiva desde o dia 04 de outubro de 2019, ou seja, há mais quatro meses e um dia, não foi notificado do despacho de acusação, de arquivamento, nem de qualquer outro que tenha declarado o processo de especial complexidade, pelo que a prisão preventiva a que se encontra sujeito tornou-se ilegal, atento o disposto no artigo 279º nº 1 al. a) do CPP.*

1.3. *Pois, para o recorrente, a prisão preventiva extingue-se, quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatros meses sem que o arguido tenha sido notificado da acusação.*

1.4. *Foi com base nesse entendimento que requereu a providência de habeas corpus, entretanto, indeferida pelo Acórdão do STJ no 04/2020, de 10 de fevereiro de 2020, com fundamento de que na aferição dos prazos de prisão preventiva vale a data da prática do ato processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, ato processual a ser praticado pelo oficial de justiça.*

1.5. *Mais acrescentou aquele aresto que” tendo o processo sido tempestivamente declarado de especial complexidade, o prazo para a dedução da acusação passou a ser de 06 (seis) meses, que obviamente ainda não expirou, sendo que a contagem desse prazo deve ser efetuada de conformidade com a previsão do art.º 279.º alínea c) do Código Civil, donde se retira com clareza que o prazo fixado em meses termina às 24 hora do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data.”*

1.6. *Perante a alegação de que não foi notificado dos despachos a que se refere o parágrafo 1.2 deste relatório, contrariando o disposto nos artigos 140.º, 141.º e 142.º n.º 2 do CPP, e que a omissão de notificação constitui nulidade insanável nos termos do artigo 151.º do CPP e fundamento para a concessão do habeas corpus, atento o disposto na alínea c) do artigo 18.º do CPP, o Supremo Tribunal de Justiça fez constar do Acórdão recorrido que, contrariamente à alegação do recorrente, “a lei não impõe que naquele prazo de 04 meses o arguido deva ser notificado do despacho que declarou o processo de especial complexidade, conforme pretende o recorrente, pois o art.º 18.º não se refere à notificação, ou à falta dela, como fundamento de habeas corpus.”*

1.7. *Inconformado com a decisão constante do aresto que indeferiu a providência de habeas corpus, a qual, sempre na perspectiva do impetrante, terá violado os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 35.º e 22.º, dignidade da pessoa humana, artigo 28.º, todos da Constituição da República, introduziu o presente recurso de amparo.*

1.8. (...)

*1.9. Termina o seu arrazoado pedindo a revogação do Acórdão no 04/2020, de 10/02/20, com as legais consequências.”*

2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.

3. Decorrido o prazo, sem que a entidade recorrida tivesse respondido, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.

4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer, tendo formulado as seguintes conclusões:

“

*a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade;*

*b) Nada há nada a promover sobre medida provisória.*

*c) Nenhuma medida se mostra necessária, porque não parece que tenham sido violados quaisquer direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente reconhecidas.”*

5. No dia 10 de julho de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria, tendo sido solicitado o seu agendamento para o efeito da realização do julgamento.

6. A 13 de julho de 2023 realizou-se o julgamento deste recurso de amparo, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

## **II - Fundamentação**

7. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte verificar que conduta(s) o(s) recorrente(s) imputa(m) à entidade recorrida, averiguar se a(s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foi(foram) efetivamente adotada(s) por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que o(s) impugnante(s) se

arroga(m) a titularidade, e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

8. No caso em apreço, a conduta que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça é o indeferimento do pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante, pelo Acórdão n.º 4/2020, de 10 de fevereiro, o qual, segundo o recorrente, terá violado os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 35.º e 22.º, dignidade da pessoa humana, artigo 28.º, todos da Constituição da República, introduziu o presente recurso de amparo. Mas o Tribunal Constitucional admitiu o presente recurso de amparo restrito “*ao direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência*”

Não obstante o recurso ter sido admitido restrito ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia da presunção de inocência, importa atualizar e adequar o parâmetro para a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal fixado para cada fase processual, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei do Amparo, que tem sido aplicado em vários arestos desta Corte Constitucional, nomeadamente, nos Acórdãos n.º 20/2020, de 11 de junho e nº 26/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019.

Feita essa atualização, o direito à presunção de inocência afigura-se-nos como parâmetro consequente ou indireto, o que significa que só poderá vir a ser apreciado, se se concluir que houve violação do primeiro parâmetro.

9. Tendo sido identificada a conduta concreta que o recorrente atribuiu ao órgão judicial recorrido, necessário se mostra saber se no concreto contexto processual e, em especial, dada a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida, era possível adotar-se solução diversa daquela que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*.

10. Como é sabido, este recurso de amparo surgiu na sequência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro

de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais. A questão colocada, no caso concreto, não é nova e o objeto da decisão impugnada não foi considerado complexo, tendo em conta que, para além de ser sido enfrentado pelo órgão máximo da hierarquia dos tribunais comuns, que dispõe de uma secção especializada em matéria criminal e servido por magistrados experientes, o coletivo considerou que, nesta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência “*constante*” segundo a qual “*para a aferição de prazos de prisão preventiva vale a data da prática do acto processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, acto processual a ser praticado pelo oficial de justiça.*”, e que a “*pretensão expressa pelo arguido, de que tinha que ser notificado da acusação no prazo previsto no art. 279º nº 1 al a), não tem qualquer correspondência com a letra da lei, que é inequívoca.*”

Tendo em conta os factos dados como assentes e a baixa complexidade jurídica que encerra, que se resume apenas em saber se o Supremo Tribunal de Justiça ao indeferir a providência de *habeas corpus* pelo Acórdão recorrido violou o direito à liberdade sobre o corpo do recorrente e à presunção de inocência, a conduta acima descrita foi efetivamente empreendida pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

11. Ao pedido de *habeas corpus* com base na alegação de que os recorrentes não foram notificados da acusação nem do despacho que declarou o processo de especial complexidade durante a instrução, no prazo de quatro meses a contar da detenção, o Supremo Tribunal de Justiça apresentou a seguinte fundamentação:

*“ In casu, resulta do processado que:*

- a) O requerente foi detido em 04.10.2019.*
- b) Por despacho judicial de 06.10.2019, foi-lhe aplicada a medida da coacção de prisão preventiva, por se achar indiciado do cometimento dos crimes de agressão*

*sexual com penetração, prevaricação de funcionário e abuso de poder, p. e p. pelos arts. 141º, 143º nº 1, 330º nº 1 e 372º A, todos do Código Penal.*

*c) Em 04.02.2020, e a requerimento do Ministério Público, foi proferido despacho elevando para 06 meses o prazo de prisão preventiva até à dedução da acusação.*

*d) A presente providência deu entrada na Secretaria deste Tribunal em 05.02.*

*Feita a descrição dos factos relevantes para a decisão, importa agora aplicar o direito.*

*Ora, o requerente invoca a ilegalidade fundada na al. d), alegando que o prazo previsto no art. 279 al a) do Código do Processo Penal expirou, sem que sido notificado da acusação.*

*Conforme é jurisprudência constante deste Tribunal, para a aferição de prazos de prisão preventiva vale a data da prática do acto processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, acto processual a ser praticado pelo oficial de justiça.*

*A pretensão expressa pelo arguido, de que tinha que ser notificado da acusação no prazo previsto no art. 279º nº 1 al a), não tem qualquer correspondência com a letra da lei, que é inequívoca.*

*No caso, sucede que o Ministério Publico requiere, em 04.02.2020, a declaração de especial complexidade do processo. Com esse requerimento o processo foi concluso na mesma data, tendo obtido despacho favorável também no mesmo dia, como se pode ver das letras “d.s”, apostas antes da assinatura do Mmo. Juiz, e que sempre foram entendidas como “data supra”, ou seja, a mesma data da conclusão dos autos feita pela secretaria.*

*Por conseguinte, tendo o processo sido tempestivamente declarado de especial complexidade, o prazo para a dedução da acusação passou a ser de 06 (seis) meses, que obviamente ainda não expirou, sendo que a contagem desse prazo deve ser efectuada de conformidade com a previsão do art 279 alínea c) do Código Civil, donde se retira com clareza que o prazo fixado em meses termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data.*

*Do mesmo passo, a lei não impõe que naquele prazo de 04 meses o arguido deva ser notificado do despacho que declarou o processo de especial complexidade, conforme pretende o recorrente, pois o artº não se refere à notificação, ou à falta dela, como fundamento de habeas corpus.*

*Assim, estando a prisão a coberto da decisão judicial referida, não há que falar em violação do prazo de prisão preventiva, nem, conseqüentemente, na reparação dessa alegada violação. Pelo que o pedido não pode proceder.*

*Pelos fundamentos expostos, acordam nos juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido, por falta de fundamento bastante.”*

12. No que concerne especificamente aos prazos de duração máxima para a manutenção da medida de coação pessoal da última *ratio*, enquanto restrição ao direito à liberdade sobre o corpo, o legislador teve o cuidado de regular minuciosamente tanto os seus pressupostos materiais e formais como a sua duração máxima em relação a cada fase processual. Por conseguinte, excepcionalmente permite-se que o prazo máximo possa ser elevado em situações criteriosamente indicadas no n.º 2 do preceito em exame. Quer isto dizer que os prazos a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, podem ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, sempre que se trate de processo cujo objeto for crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. Veja-se, nesse sentido, por exemplo, o Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018.

13. Compulsados os autos da providência de habeas corpus n.º 12/2020, colhe-se a informação segundo a qual o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses foi exarado no dia *04 de fevereiro de 2020*.

Com efeito, e a pedido do Ministério Público, foi proferido o despacho judicial que declarou o processo de especial complexidade (cfr. fls. 13 dos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 12/2020). A 5 de fevereiro de 2020 o recorrente deu entrada, na

secretaria do Tribunal recorrido, uma providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que, naquela data, a sua prisão preventiva tinha-se tornado ilegal nos termos do disposto no 279.º, n.º 1, alínea a) do CPP, porquanto, segundo alega, já se tinha passado mais de 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, sem ter sido notificado do despacho de acusação, de arquivamento ou de qualquer outro que tenha declarado o processo de especial complexidade. Mas sem razão porque, segundo a jurisprudência desta Corte, em especial, o Acórdão n.º 54/2021, de 03 de dezembro (Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais) e o Acórdão n.º 36/2023, de 22 de março, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2019, em que foram recorrentes José Daniel Semedo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 37, de 11 de abril de 2023: *o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva, ou, como no caso sub judice, a data em que o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva para seis meses foi proferido.*

Conclui-se que aquele despacho foi proferido antes do término do prazo de quatro meses enquanto prazo máximo de manutenção de prisão preventiva, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 279.º do CPP.

14. Quando se prolatou o Acórdão n.º 9/2020, de 20 de março, que admitiu o presente recurso, o Tribunal tinha reconhecido que ainda não tinha jurisprudência sobre essa matéria que lhe pudesse indicar a orientação a seguir nos casos deste tipo, porque era a primeira vez que estava sendo confrontado com um pedido com aquelas características, mas também porque, naquela ocasião, não lhe pareceu que inexistia forte probabilidade da interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* tivesse o condão de violar os direitos que tinham sido indicados como parâmetro.

Acontece, porém, que, depois de ter decidido, no mérito, alguns recursos de amparo com objetos similares aos dos presentes autos, já se pode afirmar que o Tribunal tem uma jurisprudência consolidada no que se refere à interpretação do artigo 279.º do CPP.

No Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, prolatado nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2019,

em que foi recorrente Osmond Nnaemeka Odo e recorrido o Supremo Tribunal 9 de Justiça, o Coletivo havia considerado que a então disposição legal concreta que se encontrava sob escrutínio, a al. b) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, não lhe suscitava dúvidas hermenêuticas de monta, porque o número 1 do artigo 279 do Código Processo Penal que estabelece a regra geral dos prazos máximos da prisão preventiva foi redigida em termos claros, segundo os quais:

*“1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*

*a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*

*b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;*

*c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;*

*d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;*

*e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.*

Mais tarde e através do Acórdão n.º 20/2020, 11 de junho de 2020, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2020, em que foram recorrentes Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma contida na alínea b) do n.º do artigo 279.º do CPP, o Tribunal Constitucional assentou que *“o problema é averiguar se, para efeitos de contagem dos prazos intercalares de subsistência de prisão preventiva, tal acontece com a prolação da decisão de indeferimento, com a sua notificação ao arguido ou então com a sua definitividade, isto porque esta decisão é recorrível e sobe imediatamente e em separado conforme consta das disposições da alínea f) do número 1 do artigo 446 e do número 2 do artigo 445 do Código de Processo Penal.*

*Embora não seja concretamente um caso de contagem do dies ad quem do prazo de manutenção da prisão em cada fase processual, como seria o caso de se saber se os oito meses de prisão preventiva em caso de existência da ACP se contam até a prolação do despacho de pronúncia ou da sua notificação ao arguido, mas sim de se decidir se houve ACP ou não, parece que legalmente a legislação ordinária não deixou muita margem de*

*interpretação ao órgão aplicador neste tipo de caso, pois parece encaminhar para solução monolítica sufragadora da posição defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva e não a da sua notificação ao arguido.”*

Portanto, o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva, ou, como no caso sub judice, a data em que o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva para seis meses foi proferido.

Tal como no Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, neste caso concreto, é cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer alternativa que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, posto que sendo verdade que a sua manutenção em regime de prisão preventiva antes da determinação definitiva da sua culpa sempre atinge a sua liberdade, trata-se (a prisão preventiva) de situação prevista pela Constituição e desenvolvida pela Lei, a qual, neste caso concreto, não abria margem para qualquer hermenêutica mais favorável à liberdade sobre o corpo. Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos que decidiram no mérito esta questão: o Acórdão n.º 54/2021, de 03 de dezembro (Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o Acórdão n.º 36/2023, de 22 de março, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2019, em que foram recorrentes José Daniel Semedo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 37, de 11 de abril de 2023.

15. Improcede, pois, o pedido de concessão de amparo relativamente à garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos quatro meses, visto o disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 279.º do CPP, conforme a interpretação que o Tribunal Constitucional tem adotado.

Portanto, fica prejudicado o conhecimento da alegada violação do direito à presunção de inocência.

### III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar o pedido de amparo na medida em que o órgão judicial recorrido não violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, quando indeferiu, por falta de fundamento bastante, o pedido de *habeas corpus* que o recorrente lhe tinha dirigido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de julho de 2023

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de julho de 2023.

O Secretário,

*João Borges*